



Parecer n.º 232/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 446/2016 que “Dispõe sobre a criação da “Patrulha Maria da Penha” no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.” Apensado ao Projeto de Lei n.º 136/2017.

Autora: Deputada Janaina Riva

Relator: Deputado

Asean Bezerra

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/11/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 15/03/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 27/03/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 28/03/2018, tendo a esta aportada no dia 02/04/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/verso. Em 05/04/2017 o Deputado Mauro Savi apresentou o Projeto de Lei 136/2017 por tratar do mesmo tema foi apensado a esta proposição.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 446/2016, de autoria da Deputada Janaina Riva, conforme ementa acima. No âmbito da Comissão a autora visando sanar possíveis inconstitucionalidades apresentou 02 (duas) emendas ao projeto.

A proposição em referência dispõe sobre a criação da “Patrulha Maria da Penha” no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Em justificativa a autora assim explana:

A Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, pois determina a responsabilidade do Estado na prevenção e proteção das mulheres agredidas, bem como punição dos agressores. No entanto, os índices das estatísticas criminais continuam alarmantes. A efetividade das medidas legais adotadas e as ações desenvolvidas pelos órgãos que fazem parte da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência ainda são insuficientes. Desta forma, essa é uma inovadora e importante ação para garantir a união de esforços de forma articulada e em parceria com diversos órgãos para combater as várias formas de violência contra as mulheres, assegurando o acesso a uma estrutura de atendimento adequado, bem como executando ações estratégicas para a integração, ampliação e adequação dos serviços públicos especializados para o atendimento às mulheres em situação de violência. Permissa vênica, a “Patrulha Maria da Penha” não é



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



novidade no Brasil. Por iniciativa das Câmaras Municipais e seus Nobres Vereadores, as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Aracaju, Recife, Curitiba, Campo Grande, Londrina, João Pessoa, Araucária, Porto Alegre, Canoas, dentre outras urbes já possuem a patrulha Maria da Penha. Sendo assim, com intuito de assegurar o estreitamento da relação entre o menor e uma família, o que pode evoluir para o pedido de guarda ou mesmo adoção, é que apresento esse importante Projeto de Lei e conto com a aprovação dos demais Pares e sanção por parte do Governador do Estado.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do PL 446/2016 e pela rejeição do PL 136/2017, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/03/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação da “Patrulha Maria da Penha” no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A proposição encontra amparo no art. 226, §8º da Constituição Federal que confere especial proteção do Estado à família na pessoa de cada um e deverá criar mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Além disso, o Brasil é signatário da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará” para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher ratificada pelo Brasil, após aprovação do Congresso Nacional, e promulgada pelo Presidente da República como Decreto nº 1973 de 01/08/1996, que em seu art. 7º elenca os deveres dos Estados. Vejamos:

Deveres dos Estados

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 16
Rub. [assinatura]

- a) *abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;*
- b) *agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;*
- c) *incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;*
- d) *adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;*
- e) *tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;*
- f) *estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;*
- g) *estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;*
- h) *adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.*

Dentre as medidas supracitadas merece especial destaque a alínea “b” que trata de prevenção contra a violência da mulher uma das principais atuação da patrulha da mulher.

Ademais, por tratar-se de uma convenção que versa sobre direitos humanos o Supremo Tribunal Federal no HC 87.585/TO conferiu a esses tratados o status de supralegalidade equiparando-os a lei em sentido formal, dotados de força de lei, situando na ordem jurídica entre a lei e a constituição.

A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - ainda determina ao poder público a obrigação do desenvolvimento de políticas públicas que permitam garantir os direitos das mulheres, é nesse sentido que a presente proposta atua ao traçar as diretrizes para a implementação da Patrulha Maria da Penha.

Art. 3º (...)

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse mesmo sentido, de conferir proteção as mulheres garantindo a efetividade dos dispositivos constitucionais e legais a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 233, inciso I prevê a criação e a manutenção de serviços de prevenção referente a violência no âmbito das relações familiares.

*Art. 233 O Estado manterá programas destinados à assistência familiar, incluindo:
I - criação e manutenção de serviços de prevenção, de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;*

Convém mencionar que foi sancionada pelo governo do estado a Lei 10.449/2016 de autoria do deputado Gilmar Fabris que criou um novo mecanismo de inibição à violência contra a mulher, em Mato Grosso, a Lei prevê a incidência de multa pecuniária a ser paga pelo agressor quando, devido à agressão, a vítima se utilizar dos serviços públicos, **a lei ainda prevê que a aplicação dos valores arrecadados sejam em políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher.**

Por outro lado, embora a proposição mencione que o Poder Executivo a regulamentará no prazo de 90 dias, essa obrigatoriedade já decorre da Emenda Constitucional nº 19/2001 que acrescentou o art. 38-A a Constituição do Estado de Mato Grosso, não existindo inconstitucionalidade.

As Emendas n.ºs 01 e 02 visam apenas retirar do textos dispositivos que poderiam atrair a inconstitucionalidade do projeto, razão pela qual devem ser **acatadas**.

O Projeto de Lei 136/2017 de autoria do Deputado Mauro Savi apensado a esta proposição foi rejeitado pela Comissão de Mérito, restando prejudicada, razão pela qual não será objeto de análise por esta Comissão.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões legais que configuram óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 446/2016, de autoria da Deputada Janaina Riva acatando as emendas de n.º 01 e n.º 02 e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 136/2017 de autoria do Deputado Mauro Savi.

Sala das Comissões, em 22 de 05 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 446/2016 - Parecer n.º 232/2018
Reunião da Comissão em 22 / 05 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Ruzin
Relator(a): Deputado(a) Oscar Boczerro

Voto Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 446/2016, de autoria da Deputada Janaina Riva acatando as emendas de n.º 01 e n.º 02 e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 136/2017 de autoria do Deputado Mauro Savi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	